ATA DA 12ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DA 1ª TURMA REVISORA - ANO 2026

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2026 (dois mil e vinte e seis), no ambiente do SAJMP, teve início a 12ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador de Justiça Conselheiro **DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**, e dos Procuradores de Justiça Conselheiros: **DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE e DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA.**

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 22/09/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação do Conselheiro no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação, computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

JULGAMENTOS:

1 - Processo nº 06.2020.00002727-4.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO
Classe: Inquérito Civil
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Aquiraz
Assunto: Segurança Institucional
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DENÚNCIA RELATIVA AO SUPOSTO ACOLHIMENTO DE PESSOAS INFECTADAS PELA COVID-19 EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ. APURAÇÃO DE FUNCIONAMENTO SEM ALVARÁ E LICENÇAS ADMINISTRATIVAS. DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS. INSPEÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE PESSOAS INFECTADAS EM ISOLAMENTO IRREGULAR. ENCERRAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO À MATÉRIA ORIGINARIAMENTE INVESTIGADA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

2 - Processo nº 06.2024.00001084-4.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO
Classe: Inquérito Civil
Origem: 16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte
Assunto: Nulidade de ato administrativo
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA UTILIZAÇÃO, POR VEREADOR LICENCIADO, DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

VEÍCULOS REGISTRADOS EM NOME DE TERCEIROS E VINCULADOS À EMPRESA (...), CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. CRUZAMENTO DE DADOS E ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM VÍNCULO ENTRE O INVESTIGADO E OS TITULARES DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS FIRMADOS COM A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU A JUSTIFICAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PARQUET. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

3 - Processo nº 06.2024.00001205-3.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO
Classe: Inquérito Civil
Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Quixadá
Assunto: Indenização por Dano Material
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL SITUAÇÃO DE RISCO À COLETIVIDADE DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE FIOS E CABOS DE INTERNET SOLTOS, PENDURADOS OU DISPOSTOS DE FORMA IRREGULAR EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO. SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA VOLTADA À DISCIPLINA E FISCALIZAÇÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ATUAIS QUE INDIQUEM A PERSISTÊNCIA DO RISCO COLETIVO INICIALMENTE APONTADO. INCORPORAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À ROTINA ADMINISTRATIVA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PARQUET. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

4 - Processo nº 01.2025.00026640-4.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO
Classe: Notícia de Fato
Origem: 68ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTS. 1º, I, E 2º, II, DA LEI Nº 8.137/1990. REPRESENTAÇÃO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ (SEFAZ/CE). AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2023.22984. DÉBITO TRIBUTÁRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NO VALOR DE R$ 6.829,63. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC Nº 106.120/CE. LEI ESTADUAL Nº 16.381/2017, COM ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 18.439/2023. PORTARIA PGE Nº 140/2023. VALOR INFERIOR AO PATAMAR DE R$ 30.000,00 ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE ICMS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS DOS SÓCIOS DA EMPRESA. ART. 4º, II, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

5 - Processo nº 06.2026.00000041-0.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO
Classe: Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Canindé
Assunto: Sanções Administrativas
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR O NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SISTEMA (PCS), RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2020, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E DOS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO APTOS A COMPROVAR DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU QUALQUER OUTRA IRREGULARIDADE NA GESTÃO E APLICAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PARQUET. INCIDÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

6 - Processo nº 01.2026.00005091-1.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO
Classe: Notícia de Fato
Origem: 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Posturas Municipais
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA ENCAMINHADA À OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE POLUIÇÃO (ART. 54 DA LEI Nº 9.605/1998) NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APURAÇÃO DE QUE OS FATOS NOTICIADOS DIZEM RESPEITO À UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS EM MANOBRAS PERIGOSAS E SUPOSTAS DISPUTAS AUTOMOBILÍSTICAS IRREGULARES (RACHAS), COM PERTURBAÇÃO À TRANQUILIDADE DA VIZINHANÇA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DE TRÂNSITO. ENCAMINHAMENTO À AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA (AMC) PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA INICIAL DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

COMPROVAÇÃO DA CIENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM DA DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO CONVERTIDA EM DILIGÊNCIA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA DETERMINADA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO NO ÂMBITO MINISTERIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 4º, INCISO III, E § 5º, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

7 - Processo nº 06.2026.00001224-0.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO
Classe: Procedimento Preparatório
Origem: Promotoria de Justiça de Cedro
Assunto: TRANSPORTE
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURAÇÃO PARA APURAR SUPOSTA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL A ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO TÉCNICO INTEGRADO, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE CEDRO E MATRICULADOS NO IFCE CAMPUS IGUATU. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CEDRO, POR MEIO DO OFÍCIO Nº 0907.001/2026-SME, ESCLARECENDO QUE O CONTRATO Nº 1003.01/2025-01 SE DESTINA EXCLUSIVAMENTE AO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE APTA A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. EXAURIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS CABÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

8 - Processo nº 01.2026.00029416-0.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO
Classe: Notícia de Fato
Origem: Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Baturité
Assunto: Fiscalização
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA ENCAMINHADA À OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ANTE A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE FRAUDE RELACIONADA A BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CUSTEADO COM RECURSOS DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À ESFERA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIAÇÃO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE PREDOMINANTE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

SÚMULA Nº 07/2018 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E CONFIRMAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
VOTOS:
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

9 - Processo nº 06.2014.00001515-8.
Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO
Classe: Inquérito Civil
Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Chorozinho
Assunto: Repasse de Verbas Públicas
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. TERMO DE AJUSTE Nº 141/CIDADES/2010. MUNICÍPIO DE CHOROZINHO. OBRA DE URBANIZAÇÃO DO ENTORNO DA ESTÁTUA DO MENINO JESUS DE PRAGA (2ª ETAPA). APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. ANÁLISE DE DOCUMENTOS, REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS DE CONTROLE E TENTATIVAS DE OBTENÇÃO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA DEMONSTRAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO, DESVIO DE RECURSOS, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ÚTEIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 21/2019, DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

10 - Processo nº 06.2019.00002479-9.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Acarape
Assunto: Modalidade / Limite
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E PROCESSOS DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAPE (EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017). PERDA SUPERVENIENTE E IRRECUPERÁVEL DA MÍDIA DIGITAL QUE CONSTITUÍA O ACERVO PROBATÓRIO ESSENCIAL. DILIGÊNCIAS DE APURAÇÃO DO EXTRAVIO EXAURIDAS, INCLUSIVE COM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO DE CONDUTA ÍMPROBA DOLOSA E DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA (LEI Nº 8.429/92, ART. 23, I, REDAÇÃO ANTERIOR). IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL (STF, TEMA Nº 1.199).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

CIENTIFICAÇÃO DA PARTE INTERESSADA CUMPRIDA. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. I. Caso em Exame: 1. Inquérito Civil, originado da conversão da Notícia de Fato nº 231/2018, instaurado para apurar supostas irregularidades em processos de pagamento e procedimentos licitatórios da Câmara Municipal de Acarape/CE, referentes aos exercícios financeiros de 2016 e 2017, notadamente a realização de pagamentos à míngua de autorização do ordenador de despesas e a inobservância dos estágios da despesa, cujo suporte probatório fora consolidado em mídia digital (DVD-R) acostada aos autos. II. Questão em Discussão: 2. A questão consiste em definir se, extraviado o acervo probatório essencial sob custódia institucional, exauridas as diligências de apuração do extravio e alcançada pela prescrição a pretensão sancionatória, remanesce justa causa para o prosseguimento da persecução extrajudicial, ou se é caso de homologação do arquivamento. III. Razões de Decidir: 3. A mídia digital que consolidava a integralidade do acervo probatório da investigação restou comprovadamente extraviada, conforme certidão de fls. 35, sem que as buscas internas determinadas, inclusive as realizadas no bojo do Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2026.00008530-3, lograssem recuperá-la. 4. A perda definitiva do substrato probatório essencial acarreta a absoluta impossibilidade material de prosseguimento da apuração. 5. Os elementos remanescentes jamais evidenciaram, de forma concreta, conduta ímproba dolosa, dano ao erário ou enriquecimento ilícito, cingindo-se as irregularidades apontadas a aspectos formais dos processos de pagamento e licitatórios. 6. Os fatos remontam aos exercícios de 2016 e 2017, incidindo, por força da irretroatividade do novo regime prescricional (STF, Tema nº 1.199), o prazo quinquenal do art. 23, I, da Lei nº 8.429/92 em sua redação anterior, já exaurido. 7. Cientificada a parte interessada da decisão de arquivamento, sem notícia de recurso. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento. Reconhecido o exaurimento da atuação ministerial e a escorreita conduta da Promotoria de origem, impõe-se a chancela do encerramento da persecução extrajudicial e a respectiva baixa. Tese de julgamento: "1. A perda superveniente e irrecuperável do acervo probatório essencial, sob custódia institucional, uma vez exauridas as diligências de apuração do extravio, configura absoluta ausência de justa causa e autoriza a homologação do arquivamento do inquérito civil. 2. Aos atos anteriores à Lei nº 14.230/2021 aplica-se o regime prescricional anterior da Lei nº 8.429/92, ante a irretroatividade dos novos marcos temporais (STF, Tema nº 1.199), restando prescrita a pretensão sancionatória cujo prazo quinquenal, contado do término do mandato, já se exauriu. 3. A ausência de lastro de conduta ímproba dolosa e de dano ao erário reforça a inviabilidade da persecução." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.347/85, art. 9º; Lei nº 8.429/92, art. 23, caput (redação da Lei nº 14.230/2021) e art. 23, I (redação anterior); Resolução CNMP nº 23/2007, art. 10; Resolução nº 036/2016-OECPJ, art. 22, caput e § 2º; Súmula nº 021/2019-CSMP; STF, Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989).

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

11 - Processo nº 06.2019.00002718-5.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Massapê
Assunto: Violação dos Princípios Administrativos
Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO CSMP PARA HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 23, §2º, DA LEI Nº 8.429/1992 ALTERADA PELA LEI Nº 14.230/2021. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO EM SETEMBRO DE 2019, COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES E ATOS DE IMPROBIDADE EM CONTRATOS DE LOCAÇÃO FIRMADOS NO ANO DE 2017. DELIBERAÇÃO ANTERIOR DESTE CONSELHO PELA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

PARCIAL (FLS. 292-297). LONGO TRÂMITE DO PROCEDIMENTO. DILIGÊNCIA FALTANTE RESTRITA À CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC) COM AS DUAS INVESTIGADAS REMANESCENTES. AUDIÊNCIA CONDICIONADA À PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO, CUJA DATA INICIAL JÁ SE EXAURIU, IMPONDO-SE A REDESIGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRAZO ANUAL. DEFERIMENTO PARCIAL DA PRORROGAÇÃO, IMPONDO-SE O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA CONCLUSÃO.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

12 - Processo nº 06.2022.00000656-5.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Patrimônio Cultural
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. IMÓVEL PROVISORIAMENTE TOMBADO. RUA ASSUNÇÃO, Nº 398, CENTRO, FORTALEZA. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PELA PORTARIA Nº 023/2022. VISTORIAS TÉCNICAS DA SECULTFOR. REFORMA COM PRESERVAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS. NÍVEL MÍNIMO DE ANOMALIAS CONSTRUTIVAS. OBJETO ALCANÇADO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA Nº 020/2019 DO CSMP-CE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil Público instaurado, por conversão de Notícia de Fato, para apurar o estado de conservação e a necessidade de reparos de imóvel provisoriamente tombado pelo Município de Fortaleza, situado à Rua Assunção, nº 398, Centro, no âmbito da tutela do patrimônio histórico-cultural (fls. 66/67 e 414). II. Questão em Discussão: Definir se as diligências esgotaram o objeto da apuração e se subsiste fundamento para o prosseguimento da atuação ministerial, à vista do estado de conservação do bem e das intervenções realizadas pelo proprietário. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou, inclusive as vistorias técnicas da SECULTFOR permitiram o correto diagnóstico do bem e apontaram nível mínimo de anomalias construtivas; a reforma preservou as características originais do imóvel centenário; a Administração passou a dispor de laudo e plantas precisas, aptos ao monitoramento continuado; alcançado o objeto e ausente base para a propositura de ação civil pública, incide a Súmula nº 020/2019 do CSMP-CE. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil Público. Tese de julgamento: "Alcançado o objeto do Inquérito Civil de defesa do patrimônio histórico, com o correto diagnóstico do bem tombado, a preservação de suas características e a submissão da matéria à esfera administrativa própria, e ausente fundamento para a propositura de ação civil pública, impõe-se a homologação do arquivamento, na forma da Súmula nº 020/2019 do CSMP-CE." Dispositivos relevantes: art. 9º da Lei nº 7.347/85; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ; Súmula nº 020/2019 do CSMP-CE.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

13 - Processo nº 06.2022.00001398-8.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

Classe: Inquérito Civil
Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Itapipoca
Assunto: Nulidade do Decreto que autoriza a desapropriação
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DO DECRETO MUNICIPAL Nº 145/2021 (DESAPROPRIAÇÃO PARA "POLO DE TURISMO" NA PRAIA DA BALEIA/PEDRINHAS, ITAPIPOCA/CE). REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO DECRETO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 130/2026. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais, fundiárias e eventual violação de direitos de povos tradicionais decorrentes do Decreto Municipal nº 145/2021, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, área situada na Praia da Baleia (Pedrinhas), no Município de Itapipoca/CE, destinada à implantação de empreendimento denominado Polo de Turismo. Após sucessivas diligências e remessa dos autos ao Conselho Superior, sobreveio a revogação expressa do decreto investigado pelo Decreto Municipal nº 130/2026, sendo o feito submetido a reexame após o saneamento de vício procedimental relacionado à cientificação dos interessados. II. Questão em Discussão: Consiste em verificar a adequação da promoção de arquivamento diante da revogação do ato administrativo que constituía o objeto central da investigação ministerial e da posterior regularização da cientificação dos interessados, determinada em diligência por esta Relatoria. III. Razões de Decidir: A revogação expressa do Decreto Municipal nº 145/2021 pelo Decreto Municipal nº 130/2026 ocasionou a perda superveniente do objeto do Inquérito Civil, uma vez que desapareceu o ato administrativo cuja regularidade era objeto de investigação. As diligências realizadas perante IBAMA, SPU, SEMACE, FUNAI, SEMA e Município de Itapipoca esgotaram a utilidade instrutória do procedimento, tendo sido cumpridas, inclusive, as diligências determinadas por esta Relatoria. Ademais, o vício procedimental anteriormente identificado, consistente na ausência de cientificação prévia dos interessados acerca da promoção de arquivamento, foi devidamente sanado mediante notificação da Associação dos Habitantes da Praia da Baleia (AHBA) e publicação de edital, assegurando-se o contraditório e a faculdade recursal prevista na Resolução nº 036/2016-OECPJ. A revogação do decreto insere-se no âmbito da autotutela administrativa, nos termos da Súmula 473 do STF. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação da promoção de arquivamento. Tese de julgamento: 1. A revogação superveniente do ato administrativo investigado acarreta a perda do objeto do Inquérito Civil quando não remanescer providência ministerial útil a ser adotada. 2. Saneado o vício de cientificação dos interessados e esgotadas as diligências pertinentes, impõe-se a homologação da promoção de arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ; art. 22, §§ 1º, 3º e 5º, I, da Resolução nº 036/2016-OECPJ; Súmula 473 do STF.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

14 - Processo nº 06.2022.00001519-7.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Eusébio
Assunto: Apuração de Irregularidade no Serviço Público
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. APROVAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E HOMOLOGAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta acumulação irregular de cargos públicos no Município de Eusébio, envolvendo os investigados (...), (...) e (...). II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a regularidade das providências adotadas pelo Ministério Público, notadamente a celebração de Acordo de Não Persecução Cível em relação à investigada (...), e a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: A instrução revelou inexistirem elementos caracterizadores de ato de improbidade administrativa em relação aos investigados (...) e (...). Em relação à investigada (...), constatou-se, em tese, situação de acumulação indevida de vínculos públicos, circunstância que ensejou a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, com previsão de ressarcimento parcial ao erário e pagamento de multa civil. O Acordo foi regularmente aprovado pelo e. Conselho Superior do Ministério Público e submetido à homologação judicial, tendo sido instaurado Procedimento Administrativo específico para acompanhamento e fiscalização de seu cumprimento. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento:1.A celebração de Acordo de Não Persecução Cível regularmente aprovado, acompanhada da adoção das medidas necessárias à sua execução e fiscalização, afasta a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil. 2.Ajuizado pedido de homologação do acordo proposto com sentença homologatória - Processo nº 3000368-74.2026.8.06.0075. Dispositivos relevantes citados: art. 17-B da Lei nº 8.429/1992; Resolução nº 109/2023-OECPJ/MPCE; Resolução nº 118/2014 do CNMP; Resolução nº 036/2016-OECP
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

15 - Processo nº 09.2023.00018422-0.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Procedimento Administrativo
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Maranguape
Assunto: Da Poluição
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE CRIATÓRIOS DE ANIMAIS EM ÁREA URBANA. NATUREZA PREVENTIVA E FISCALIZATÓRIA (ART. 27 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ). PRORROGAÇÃO REGIDA PELO ART. 30, SUJEITA A MERA CIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA REVISÃO PRÓPRIA DO INQUÉRITO CIVIL DE IMPROBIDADE (ART. 23, §2º, DA LEI Nº 8.429/1992). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO INTRAINSTITUCIONAL DECORRENTE DE ESPECIALIZAÇÃO SUPERVENIENTE (ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 72/2020-OECPJ). ATRIBUIÇÃO DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA. IMEDIATO ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO ESPECIALIZADO (ART. 2º, §3º). MERA CIÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE DESIGNAÇÃO A SER POSTULADA AO EXMO. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, APÓS A CONCRETIZAÇÃO DO DECLÍNIO, PELO ÓRGÃO QUE ACOLHER A ATRIBUIÇÃO. CIÊNCIA DA PRORROGAÇÃO E DO DECLÍNIO. REMESSA À 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARANGUAPE. I. Caso em Exame: Procedimento Administrativo originado da Notícia de Fato nº 01.2019.00007075-0, para apurar a manutenção de criatórios de animais (vacarias, matadouros e pocilga) em zona urbana de Maranguape, com repercussões ambientais, sanitárias e urbanísticas. II. Questão em Discussão: (i) Definir se a prorrogação de prazo de procedimento fiscalizatório submete-se a mera ciência ou à revisão obrigatória desta instância. (ii) Averiguar se o declínio de atribuição intrainstitucional submete-se a mera ciência e remessa ao órgão especializado. (iii) Verificar o momento processual adequado ao exame da revogação da Portaria de designação. III. Razões de Decidir: O procedimento tem natureza preventiva e fiscalizatória (art. 27), não apurando improbidade, de modo que a prorrogação rege-se pelo art. 30, que a submete a simples comunicação ao Conselho

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

Superior do Ministério Público, afastada a revisão obrigatória do art. 23, §2º, da Lei nº 8.429/1992. O declínio, decorrente da especialização instituída pela Resolução nº 72/2020-OECPJ (art. 22), transfere a atribuição à 3ª Promotoria de Justiça, impondo o imediato encaminhamento ao órgão com atribuição específica (art. 2º, §3º), do que cabe ao Conselho tão somente tomar ciência e determinar a remessa. A revogação da designação poderá ser requerida ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, após a concretização do declínio, pelo órgão que acolher a atribuição. IV. Dispositivo e Tese: Ciência da prorrogação e do declínio de atribuição. Remessa dos autos à 3ª Promotoria de Justiça de Maranguape. Revogação da designação reservada ao momento oportuno, após a concretização do declínio. Tese de julgamento: "1. Procedimento administrativo fiscalizatório (art. 27 da Resolução nº 036/2016-OECPJ) não se submete à revisão de prorrogação própria do inquérito civil de improbidade (art. 23, §2º, da Lei nº 8.429/1992), bastando a ciência do Conselho Superior (art. 30). 2. O declínio de atribuição intrainstitucional, por especialização superveniente (art. 22 da Resolução nº 72/2020-OECPJ), impõe o imediato encaminhamento ao órgão com atribuição específica (art. 2º, §3º), sujeito a mera ciência. 3. A revogação da designação será requerida ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, após a concretização do declínio, pelo órgão que acolher a atribuição (autotutela, Súmula 473/STF, art. 53 da Lei nº 9.784/99)." Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016-OECPJ (arts. 2º, §3º; 27; e 30, caput); Resolução nº 174/2017-CNMP; art. 22 da Resolução nº 72/2020-OECPJ; art. 23, §2º, da Lei nº 8.429/1992; Súmula 473/STF; art. 53 da Lei nº 9.784/99; Portaria nº 707/2023/SEGE.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

16 - Processo nº 06.2023.00001191-7.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Acarape
Assunto: Improbidade Administrativa
Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 02/2020 (TRANSPORTE ESCOLAR). MUNICÍPIO DE ACARAPE. IRREGULARIDADES RECONHECIDAS PELA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO E DANO QUANTIFICADO EM LAUDO CONTÁBIL. IDENTIDADE DE FATOS, AGENTES E PRETENSÃO COM AÇÃO DE IMPROBIDADE JÁ AJUIZADA (Nº 0050108-75.2021.8.06.0027, 2ª VARA DE REDENÇÃO/CE). AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DE NOVA DEMANDA AUTÔNOMA. EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. APROVEITAMENTO DAS PROVAS NO JUÍZO COMPETENTE. ART. 10 DA RESOLUÇÃO Nº 23/2007-CNMP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar improbidade administrativa e dano ao erário imputados ao ex-Prefeito de Acarape, Franklin Veríssimo Oliveira, e aos ex-Secretários de Educação, Maria Celina Gomes Carlos e Severiano Diego da Silva, por irregularidades na execução e na prestação de contas do Termo de Responsabilidade nº 02/2020, firmado com a Secretaria da Educação do Estado do Ceará para custeio do transporte escolar no ano letivo de 2020, no valor global de R$ 110.348,07, do qual repassada a parcela de R$ 14.217,00. II. Questão em Discussão: Definir se, diante da existência de ação de improbidade já ajuizada quanto aos mesmos fatos, agentes e pretensão (Ação nº 0050108-75.2021.8.06.0027, 2ª Vara de Redenção/CE), subsiste necessidade e utilidade na propositura de nova demanda autônoma pelo Ministério Público. III. Razões de Decidir: A instrução reconheceu irregularidades na prestação de contas, chanceladas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), e quantificou o dano em cerca de R$ 29.786,89 no Laudo Técnico Contábil nº 01/2026, não se cuidando de arquivamento por inexistência de lastro, todavia, os mesmos fatos, agentes e pretensão de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

responsabilização e ressarcimento já se acham JUDICIALIZADOS - com identidade de fatos, agentes e pretensão, de sorte que nova ação autônoma não agregaria tutela relevante e importaria sobreposição de iniciativas. Os elementos supervenientes hão de ser aproveitados na ação em curso, em prestígio à eficiência e à economia processual. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento. Tese de julgamento: A preexistência de ação de improbidade com identidade de fatos, agentes e pretensão afasta a necessidade e a utilidade de nova demanda autônoma do Ministério Público e autoriza o arquivamento, sem prejuízo do aproveitamento das provas na ação em curso. Dispositivos relevantes: art. 10 e art. 12 da Resolução nº 23/2007-CNMP; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ; art. 129 da Constituição Federal.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

17 - Processo nº 06.2025.00000350-3.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Tianguá
Assunto: Dano ao Erário
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE VEÍCULO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL EM ATIVIDADE ESTRANHA À FINALIDADE PÚBLICA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. APROVAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar a utilização, por Vereador do Município de Tianguá/CE, de veículo oficial pertencente à Câmara Municipal, o qual permaneceu estacionado, no período noturno de 17 de fevereiro de 2025, nas dependências de instituição de ensino superior privada em que o parlamentar é aluno. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste (i) em verificar a regularidade do Acordo de Não Persecução Cível celebrado no curso desse procedimento, mediante admissão dos fatos pelo compromissário e estipulação de valores a título de ressarcimento ao erário, multa civil e dano moral coletivo; (ii) se cabível a sua aprovação pelo c. Colegiado. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou à configuração de conduta descrita ao art. 10, caput da Lei 8.429/1992, circunstância que segundo o parquet "legitimou a adoção das medidas de responsabilização cabíveis e a subsequente busca por solução consensual do conflito por meio da celebração de Acordo de Não Persecução Civil". Oitiva prévia do ente lesado, que não apresentou óbice à composição consensual. Admissão da conduta pelo compromissário, assistido por advogado constituído. Ressarcimento integral do dano ao erário. Observância dos requisitos do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, da Resolução nº 306/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 109/2023 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. Procedimento Administrativo de acompanhamento já instaurado sob o nº 09.2025.00027355-0. Aprovação que não dispensa a ulterior homologação judicial. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Aprovação do Acordo de Não Persecução Cível firmado no âmbito desse Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. Atendidos os requisitos legais do Acordo de Não Persecução Cível, mostra-se cabível a sua aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público. 2. A aprovação do acordo extrajudicial não implica arquivamento do Inquérito Civil nem substitui a homologação judicial exigida pelo art. 17-B, § 1º, III, da Lei nº 8.429/1992. Dispositivos relevantes citados: art. 17-B, § 1º, II, da Lei nº 8.429/1992, do art. 13, I, e do art. 14, I, da Resolução nº 306/2025 do CNMP e do art. 8º, § 9º, da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

do relator;

18 - Processo nº 06.2025.00001031-5.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Procedimento Preparatório
Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Piquet Carneiro
Assunto: Limite de Carga Horária - Jornada Semanal
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS E FALSIDADE IDEOLÓGICA EM DECLARAÇÕES DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO AO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO E AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS VÍNCULOS FUNCIONAIS DAS INVESTIGADAS. EXERCÍCIO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR AUTORIZADO PELO ART. 37, XVI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA OU DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCLUSÃO DO FEITO APÓS O TERMO FINAL DA PRORROGAÇÃO. PRAZO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS. PARTES DEVIDAMENTE CIENTIFICADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de suposta acumulação ilícita de cargos públicos e eventual prática de falsidade ideológica por servidoras públicas vinculadas ao Município de Piquet Carneiro e ao Estado do Ceará, em razão de alegada incompatibilidade de horários entre os vínculos funcionais exercidos. II. Questão em Discussão: Verificar se os elementos coligidos nos autos são suficientes para demonstrar a existência de acumulação indevida de cargos públicos ou falsidade ideológica nas declarações de compatibilidade de horários, aptas a justificar o ajuizamento de Ação Civil Pública ou a adoção de outras medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas junto ao Município de Piquet Carneiro e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará demonstraram que as investigadas exercem dois cargos de professor, situação constitucionalmente autorizada pelo art. 37, XVI, alínea "a", da Constituição Federal, estando comprovada a compatibilidade de horários. Não foram identificados elementos indicativos de falsidade ideológica, tampouco provas mínimas da prática de ato de improbidade administrativa. A conclusão do feito após o termo final da prorrogação não acarreta nulidade, porque o art. 25, § 4º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ prescreve como consequência do vencimento do prazo exatamente a providência adotada. Ausente, portanto, justa causa para a propositura de Ação Civil Pública ou para o prosseguimento das investigações. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: "A demonstração da compatibilidade de horários entre cargos acumuláveis constitucionalmente e a inexistência de elementos probatórios de falsidade ideológica ou improbidade administrativa autorizam o arquivamento do procedimento investigatório por ausência de justa causa para a propositura de Ação Civil Pública." Dispositivo relevante citado: art. 37, XVI, alínea "a", da Constituição Federal; art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85; arts. 22, caput e §§ 1º e 2º, e 25, §§ 3º a 5º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

19 - Processo nº 06.2025.00001652-0.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Acarape
Assunto: Perturbação da tranquilidade
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS E URBANÍSTICAS RELACIONADAS A EMPREENDIMENTO DE BENEFICIAMENTO E BRITAMENTO DE ROCHAS NO MUNICÍPIO DE ACARAPE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ORIGEM E DA REGULARIDADE DA EXPLORAÇÃO DO RECURSO MINERAL UTILIZADO NO PROCESSO PRODUTIVO. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. BENS MINERAIS SUBMETIDOS AO DOMÍNIO FEDERAL. ATUAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais e urbanísticas relacionadas ao funcionamento do empreendimento conhecido como Fábrica do Trica, situado no Município de Acarape, destinado ao beneficiamento e britamento de pedras calcárias. II. Questão em Discussão: Verificar se a continuidade da investigação demanda a apuração da regularidade da exploração e da origem do recurso mineral utilizado pelo empreendimento, atrai a atribuição do Ministério Público Federal. III. Razões de Decidir: A instrução ministerial revelou que a adequada elucidação dos fatos exige averiguação acerca da procedência da matéria-prima mineral empregada na atividade econômica desenvolvida pelo empreendimento, bem como da regularidade dos respectivos títulos minerários e do cumprimento das exigências submetidas à fiscalização da Agência Nacional de Mineração ANM. Tratando-se de recursos minerais, bens pertencentes à União, nos termos dos arts. 20, IX, e 176 da Constituição Federal, evidencia-se interesse federal apto a justificar a atuação do Ministério Público Federal. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do Declínio de Atribuição em favor do Ministério Público Federal. Tese de julgamento: Compete ao Ministério Público Federal conduzir investigação cuja adequada apuração dependa da verificação da regularidade da exploração e do aproveitamento de recursos minerais, bens de titularidade da União submetidos à fiscalização da Agência Nacional de Mineração. Dispositivos relevantes citados: arts. 20, IX, 21, XXV, e 176 da Constituição Federal; art. 9º-A da Resolução CNMP nº 23/2007; Súmula nº 007/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

20 - Processo nº 06.2025.00002045-7.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Itapipoca
Assunto: Fiscalização
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SASDH DE ITAPIPOCA. DENÚNCIA ANÔNIMA DE FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS, ERROS DE PONTUAÇÃO E ILEGALIDADES NA AVALIAÇÃO POR TÍTULOS. EDITAIS SASDH Nº 01/2025 E Nº 02/2025. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em processos seletivos simplificados promovidos pela SASDH de Itapipoca, com base em denúncia anônima. II. Questão em Discussão: A questão consiste em verificar se os elementos coligidos evidenciam ilegalidade apta a justificar a adoção de medida judicial ou extrajudicial. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas possibilitaram a obtenção das cópias integrais dos editais, os quais demonstraram a prévia definição dos critérios de avaliação, pontuação, desempate, divulgação dos resultados e interposição de recursos. A denúncia anônima que deu origem ao feito revelou-se genérica, sem indicação de candidatos supostamente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

favorecidos, de pontuações concretamente equivocadas ou de qualquer elemento probatório apto a corroborar as alegações. Ademais, a adoção de avaliação curricular por títulos, por si só, não caracteriza ilegalidade. Ausentes indícios de direcionamento, favorecimento pessoal ou afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, não subsistem elementos que justifiquem o prosseguimento da atuação ministerial. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: "1. A denúncia anônima desacompanhada de elementos mínimos de prova não autoriza a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. 2. A inexistência de indícios concretos de irregularidade em processo seletivo simplificado justifica o arquivamento do Inquérito Civil." Dispositivos relevantes citados: art. 9º da Lei nº 7.347/85; art. 22, caput, da Resolução nº 036/2016-OECPJ.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

21 - Processo nº 06.2025.00002204-4.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Inquérito Civil
Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Aracati
Assunto: Violação dos Princípios Administrativos
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO INFORMAL DE ESPAÇO ESCOLAR A AGREMIAÇÃO CARNAVALESCA, COM ANUÊNCIA DA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA E DE DANO AO ERÁRIO. REPASSE MUNICIPAL SEM INDÍCIO DE DESVIO. IRREGULARIDADE LIMITADA À FALTA DE FORMALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO EFETIVO (LEI Nº 8.429/1992, REDAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021). SÚMULA Nº 021/2019-CSMP. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. I. Caso em Exame: 1. Inquérito Civil, oriundo da conversão da Notícia de Fato nº 01.2025.00020014-4, instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa envolvendo o Município de Aracati e a Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral Darcy Ribeiro, quanto à cessão de dependência escolar à Escola de Samba "Abre Alas" sem instrumento jurídico de permissão ou cooperação, à destinação de verba municipal repassada à agremiação no Carnaval Cultural 2025 e ao suposto descumprimento de carga horária pelo servidor (...) (fls. 1-2, 3 e 587-588). II. Questão em Discussão: 2. Definir (i) se a cessão do espaço escolar sem formalização, com anuência da gestão e sem exploração econômica, configura ato de improbidade doloso; (ii) se o repasse à agremiação enseja dano ao erário apto a sustentar ação civil pública; e (iii) se a divergência quanto à jornada do servidor evidencia improbidade, ou se, ausentes tais elementos, é caso de homologação do arquivamento. III. Razões de Decidir: 3. A utilização do espaço deu-se com anuência da gestão, sem exploração econômica ou vantagem patrimonial a agente público, remanescendo a irregularidade limitada à ausência de formalização, corrigível pela via própria (fls. 669-671). 4. A farta instrução documental atesta o cumprimento da carga horária pelo servidor, sem evidência de dolo ou dano (fls. 8-10, 21-490 e 493-512). 5. Quanto ao repasse de R$ 19.000,00, inexiste indício de desvio de finalidade, superfaturamento ou prejuízo patrimonial, traduzindo a ausência dos instrumentos formais mera deficiência de documentação, e não ato ímprobo. 6. Sob a Lei nº 8.429/1992, na redação da Lei nº 14.230/2021, a improbidade exige dolo específico e dano efetivo, não mais subsistindo o dano presumido nem a culpa, o que atrai a Súmula nº 021/2019-CSMP. 7. Cientificadas as partes, não houve recurso (fls. 672-675). IV. Dispositivo e Tese: 8. Voto pela homologação do arquivamento. Reconhecido o exaurimento da atuação ministerial cabível e a escorreita conduta da Promotoria de origem, impõe-se a chancela do encerramento da persecução extrajudicial e a respectiva baixa. Tese de julgamento: "1. A cessão informal de espaço público escolar, com anuência da gestão e sem exploração econômica ou vantagem patrimonial a agente público, traduz irregularidade meramente formal, corrigível pela via

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

administrativa, e não ato de improbidade. 2. Sob a Lei nº 8.429/1992, na redação da Lei nº 14.230/2021, a improbidade reclama dolo específico e dano efetivo, de modo que a ausência de indícios de conduta ímproba dolosa e de comprovação de dano ao erário autoriza a homologação do arquivamento, nos termos da Súmula nº 021/2019-CSMP. 3. A deficiência de formalização do repasse público, sem indício de desvio de finalidade, não sustenta ação civil pública por improbidade, ressalvada a via própria de ressarcimento caso sobrevenha a identificação de dano." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.347/85, art. 9º; Lei nº 8.429/92, arts. 9º, 10 e 11, na redação da Lei nº 14.230/2021; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 10; Resolução nº 036/2016-OECPJ, art. 22, caput e § 2º, e art. 24, II; Súmula nº 021/2019-CSMP.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

22 - Processo nº 06.2025.00002244-4.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Procedimento Preparatório
Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Acarape
Assunto: Improbidade Administrativa
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3001.03/2025. REGISTRO DE PREÇOS. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA MERENDA ESCOLAR. LEI Nº 14.133/2021. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. SUPOSTO DIRECIONAMENTO NÃO CONFIRMADO. TRÊS VENCEDORAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP-CE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto direcionamento no Pregão Eletrônico nº 3001.03/2025, do Município de Acarape/CE, destinado ao registro de preços de gêneros alimentícios da merenda escolar, originado de representação anônima remetida pela PROCAP mediante declínio de atribuição (fls. 11-15). II. Questão em Discussão: Definir se as especificações e a composição dos lotes configuraram restrição indevida à competitividade, se houve dano ao erário e se subsiste justa causa para o prosseguimento da apuração. III. Razões de Decidir: A instrução não confirmou direcionamento ou favorecimento; as especificações foram justificadas pelas peculiaridades do objeto, e a formação dos lotes não eliminou a disputa, com três vencedoras distintas e efetiva avaliação das amostras; inexistem dano ao erário, sobrepreço ou execução deficitária; ausentes o dolo específico e o dano efetivo exigidos pela Lei nº 14.230/2021, e esgotadas as diligências, incide a Súmula nº 021/2019 do CSMP-CE. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: "1. A ausência de elementos concretos de direcionamento, aliada à pluralidade de licitantes e à contratação de vencedores distintos, esvazia a justa causa para o prosseguimento da apuração de suposta fraude a certame licitatório. 2. Não comprovados o dolo específico e o dano efetivo ao erário (Lei nº 14.230/2021), impõe-se a homologação do arquivamento, na forma da Súmula nº 021/2019 do CSMP-CE." Dispositivos relevantes: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.429/92 (arts. 9º, 10 e 11), com a redação da Lei nº 14.230/2021; art. 9º da Lei nº 7.347/85; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ; Súmula nº 021/2019 do CSMP-CE.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

23 - Processo nº 06.2026.00000577-1.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

Classe: Inquérito Civil
Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Posturas Municipais
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ARBORIZAÇÃO URBANA. ÁRVORES EM MÁ CONSERVAÇÃO E DANOS AO PASSEIO PÚBLICO. PODA REALIZADA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE. ARQUIVAMENTO POR SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar a má conservação de árvores localizadas na Rua Azevedo Bolão, nº 1884 e 1889, esquina com a Rua Lino da Encarnação, bairro Parquelândia, em Fortaleza/CE, com alegado dano ao passeio público. II. Questão em Discussão: A questão consiste em: (i) verificar se a demanda relativa à manutenção da arborização foi solucionada no curso da investigação; e (ii) avaliar se remanescem elementos a justificar o prosseguimento da atuação ministerial na esfera cível. III. Razões de Decidir: As diligências requisitadas ao Município resultaram no atendimento da demanda pela Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR), órgão competente, que realizou vistoria técnica e procedeu à poda de 03 (três) exemplares arbóreos (fls. 43/44). Solucionada a questão e ausentes novas irregularidades, não subsistem elementos que autorizem o prosseguimento do feito. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: "1. A solução administrativa da demanda pelo órgão competente, com o atendimento das providências requisitadas, justifica o arquivamento. 2. A inexistência de irregularidade atual ou de necessidade de medida judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: art. 22, caput, da Resolução nº 036/2016 OECP.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

24 - Processo nº 06.2026.00000748-0.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Procedimento Preparatório
Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Crato
Assunto: Competência dos Juizados Especiais
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E ABUSO DE AUTORIDADE ATRIBUÍDOS A AGENTES DA POLÍCIA CIVIL. REQUISIÇÃO MINISTERIAL PARA RETOMADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO POLICIAL. CONSTATAÇÃO DE APURAÇÃO SOBRE OS MESMOS FATOS PERANTE A 129ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA. TRANSFERÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA À DELEGACIA DE ASSUNTOS INTERNOS (DAI), ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 008/2019/CSMP E DO ART. 22 DA RES. Nº 036/2016-OECPJ. ESGOTAMENTO DO OBJETO PRÓPRIO DESTE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS REMANESCENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em exame. Procedimento Preparatório instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Crato (Portaria nº 0037/2026/6ª PmJCRA, fls. 69/70), para assegurar a deflagração de apuração policial destinada a investigar supostas condutas de violação de domicílio (art. 150 do Código Penal) e abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019) atribuídas a agentes da Polícia Civil, em fatos ocorridos em 28/10/2025, narrados originariamente na Notícia de Fato nº 01.2025.00035378-3. II. Questão em discussão. Definir se subsiste interesse na continuidade deste Procedimento Preparatório diante da existência de apuração autônoma sobre os mesmos fatos perante a 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, ainda pendente de deliberação final, e da transferência do Boletim de Ocorrência nº 446-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

6690/2025 à Delegacia de Assuntos Internos da CGASP. III. Razões de decidir. 1. A finalidade específica deste feito era assegurar a deflagração de apuração policial sobre os fatos (fls. 69/70), o que foi buscado por meio da requisição de retomada do Boletim de Ocorrência nº 446-6690/2025 e instauração do procedimento policial cabível (fls. 74/75). 2. Em resposta (Ofício nº 2174/2026, fls. 81/82), a autoridade policial informou que os mesmos fatos já haviam sido apreciados, em feito próprio (NF nº 01.2025.00034224-2), pela 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, e que promoveu a transferência integral do referido Boletim de Ocorrência à Delegacia de Assuntos Internos (DAI/CGASP), órgão com atribuição específica para apurar condutas funcionais de policiais civis (encaminhamento comprovado à fl. 83). 3. Consultada a apuração conduzida em Fortaleza, verifica-se que o arquivamento lá promovido (fls. 146/147) fundou-se no exercício regular das funções pelos agentes e no consentimento válido do morador, e não em simples ausência de justa causa. 4. Configurada a duplicidade de procedimentos extrajudiciais com objeto idêntico, incide a diretriz da Súmula nº 008/2019/CSMP e a regra do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ, de modo que, atingida a finalidade restrita deste Procedimento Preparatório e seguindo o mérito sob exame nas vias próprias, não remanesce diligência extrajudicial adicional a cargo do Ministério Público neste feito. IV. Dispositivo e tese. Voto pela homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório.Tese de julgamento: "1. O Procedimento Preparatório deve ser arquivado quando a finalidade específica que motivou sua instauração é integralmente alcançada, não remanescendo diligências ministeriais. 2. Constatada a duplicidade de procedimentos extrajudiciais com objeto idêntico ou mais amplo, devidamente instruído o procedimento principal, a promoção de arquivamento do feito duplicado comporta homologação, nos termos da Súmula nº 008/2019/CSMP e do art. 22 da Res. nº 036/2016-OECPJ, sem prejuízo das apurações em curso nas vias adequadas."Dispositivos citados: art. 12, III, art. 22, caput e §1º, e art. 30 da Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE; Súmula nº 008/2019/CSMP; art. 9º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; art. 19, caput, da Resolução CNMP nº 181/2017.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

25 - Processo nº 01.2026.00018363-2.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Notícia de Fato
Origem: 62ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Competência do Órgão Fiscalizador
Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONTROVÉRSIA TRIBUTÁRIA (ICMS X ISS) SOBRE FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO. PRETENSÃO PATRIMONIAL DISPONÍVEL DE CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL QUALIFICADO E DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 1º, § ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/85; TEMA 645/STF). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato originada de comunicação da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza (art. 139, X, do CPC), acerca da multiplicidade de demandas individuais sobre a incidência de ICMS ou ISS na atividade de farmácias de manipulação de fórmulas, com sugestão de ação coletiva. Promoção de arquivamento pela 62ª Promotoria de Justiça de Fortaleza. II. Questão em Discussão: Definir se subsiste interesse social qualificado e legitimidade/interesse de agir do Ministério Público para a tutela coletiva de pretensão de natureza tributária em defesa de contribuintes. III. Razões de Decidir: Cuida-se de pretensão tributária, patrimonial e disponível, divisível e identificável, que não configura interesse difuso ou coletivo; a multiplicidade de demandas individuais não erige interesse social qualificado; incidem a vedação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 e a tese do Tema 645/STF, esgotado o exame cabível por se tratar de questão exclusivamente de direito. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento, pelos seus

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

próprios e jurídicos fundamentos. Tese: "O Ministério Público carece de legitimidade e de interesse de agir para veicular, em ação coletiva, pretensão de natureza tributária em defesa de contribuintes, não bastando a multiplicidade de demandas individuais para configurar interesse social qualificado." Dispositivos relevantes: art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85; Tema 645/STF (ARE 694.294/MG); art. 3º da Resolução nº 036/2016-OECPJ.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

26 - Processo nº 06.2026.00001205-0.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Procedimento Preparatório
Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Improbidade Administrativa
Voto do Conselheiro Relator:
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS PARA O CARGO DE PSICÓLOGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES EFETIVOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE AO CONCURSO PÚBLICO, DANO AO ERÁRIO OU DOLO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de possível irregularidade relacionada ao concurso público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para o cargo de Analista Legislativo Área Psicologia, diante da alegação de preterição de candidatos aprovados em razão da utilização de vínculos precários para o desempenho de atividades permanentes. II. Questão em Discussão: Verificar se os elementos coligidos aos autos revelam preterição de candidatos aprovados, fraude ao concurso público ou ato de improbidade administrativa decorrente da gestão de pessoal no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. III. Razões de Decidir: A instrução procedimental evidenciou que o certame permanece válido e foi regularmente utilizado para provimento de cargos efetivos, tendo havido prorrogação de sua vigência e convocações de candidatos aprovados. Em relação ao cargo de Analista Legislativo Área Psicologia, foi esclarecido que o edital previa apenas uma vaga para provimento imediato, regularmente preenchida, inexistindo candidatos aprovados aguardando nomeação para esse cargo. Não foram produzidos elementos aptos a demonstrar a contratação de profissionais terceirizados ou temporários em substituição aos candidatos aprovados, tampouco indícios de favorecimento pessoal, lesão ao erário ou dolo específico exigido pela Lei de Improbidade Administrativa após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento:A inexistência de elementos concretos demonstrativos de preterição de candidatos aprovados em concurso público, bem como a ausência de indícios de dolo específico ou de lesão ao erário, justificam o arquivamento do procedimento instaurado para apuração de ato de improbidade administrativa. Dispositivos relevantes citados: arts. 1º, § 3º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

27 - Processo nº 01.2026.00020473-3.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Notícia de Fato
Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, atribuída à empresa (...), em razão da ausência de recolhimento de ICMS regularmente escriturado nos períodos de agosto a setembro de 2018, fevereiro, abril, agosto e setembro de 2019, agosto a outubro de 2020 e dezembro de 2020. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente ao crime tributário investigado e a necessidade de prosseguimento da persecução penal. III. Razões de Decidir: O delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 possui natureza formal e se consuma com o encerramento do prazo legal para recolhimento do tributo. Considerando que o último vencimento da obrigação tributária ocorreu em 20/01/2021 e que a pena máxima cominada ao delito é de 2 (dois) anos de detenção, aplica-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Decorrido lapso temporal superior ao referido prazo sem qualquer causa interruptiva da prescrição, resta configurada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, o que se mantém ainda que computado o período de suspensão decorrente de parcelamento tributário posteriormente rescindido. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: "1. O crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 consuma-se com o término do prazo legal para recolhimento do tributo. 2. Transcorrido prazo superior ao previsto no art. 109, V, do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e o arquivamento do procedimento investigatório." Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 107, IV, e 109, V; Lei nº 8.137/1990, art. 2º, II; Lei nº 9.430/1996, art. 83, § 2º; Súmula nº 026/2022-CSMP.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

28 - Processo nº 01.2026.00021049-0.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Notícia de Fato
Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de Auto de Infração lavrado em face da empresa Monique Araújo Teófilo ME, destinada a apurar possível prática de crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, relacionado a débito de ICMS posteriormente inscrito em dívida ativa. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se o pagamento integral do débito tributário, após a constituição definitiva do crédito e sua inscrição em dívida ativa, impede a persecução penal em razão da extinção superveniente da punibilidade. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou que os débitos tributários decorrentes do Auto de Infração foram integralmente quitados em 21 de janeiro de 2025. A legislação de regência estabelece que o pagamento integral do tributo extingue a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária, afastando a justa causa necessária ao prosseguimento da persecução penal. O fato investigado encontra-se solucionado, inexistindo interesse processual na continuidade da apuração. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: "1. O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária. 2. A extinção da punibilidade afasta a justa causa para instauração ou prosseguimento da persecução penal." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.684/2003, art. 9º, § 2º; Lei nº 9.430/1996, art. 83, § 4º e Súmula nº 026/2022-CSMP.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

29 - Processo nº 01.2026.00021949-2.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Mombaça

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em razão de suposta prática de crime contra a ordem tributária atribuída à empresa (...), consistente no não recolhimento de ICMS antecipado, cujo valor principal apurado no lançamento é de R$ 1.833,64, perfazendo R$ 2.750,46 com o acréscimo da multa. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se o valor do tributo suprimido autoriza a incidência do princípio da insignificância e, por consequência, afasta a justa causa necessária para a instauração de investigação criminal ou persecução penal. III. Razões de Decidir: O valor principal do crédito tributário originalmente apurado é significativamente inferior ao limite de R$ 30.000,00 fixado pela Portaria PGE nº 140/2023, editada com fundamento no art. 2º da Lei Estadual nº 16.381/2017, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 18.439/2023, para fins de propositura de execução fiscal relativa a débitos inscritos de ICMS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários estaduais quando o valor do débito não ultrapassa o parâmetro estabelecido pela legislação local. O crédito foi definitivamente constituído na esfera administrativa, satisfazendo a exigência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, foi certificada a inexistência de antecedentes criminais em nome da sócia-gerente da empresa investigada e a inexistência de correlatos, afastando-se indícios de habitualidade delitiva. Revela-se, portanto, materialmente atípica a conduta investigada, inexistindo justa causa para instauração de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento da Notícia de Fato de natureza criminal, remetida a este Conselho Superior nos termos da Súmula nº 026/2022-CSMP. Tese de julgamento: "1. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária estadual quando o valor do crédito tributário não ultrapassar o limite fixado pela legislação estadual para ajuizamento de execução fiscal. 2. A atipicidade material da conduta afasta a justa causa necessária para instauração de investigação criminal ou persecução penal." Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 16.381/2017, art. 2º; Lei Estadual nº 18.439/2023, art. 6º; Portaria PGE nº 140/2023, art. 1º, II; Súmula Vinculante nº 24 do STF; Súmula nº 026/2022-CSMP.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

30 - Processo nº 01.2026.00022798-1.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Notícia de Fato
Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de representação fiscal encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para apuração de possível prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, em decorrência do não recolhimento de ICMS pela empresa BTG Pactual Comercializadora de Energia Ltda., referente ao período de janeiro de 2013 a abril de 2017. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito investigado e a necessidade de prosseguimento da persecução penal. III. Razões de Decidir: O crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 possui natureza formal, consumando-se com o término do prazo legal para recolhimento do tributo. Considerando que o último vencimento ocorreu em 20/05/2017 e que a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de 2 (dois) anos de detenção, aplica-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 109, V, do Código Penal. Decorrido lapso temporal superior ao referido prazo sem causa interruptiva apta a impedir a fluência prescricional, resta configurada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. O crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 consuma-se com o término do prazo legal para recolhimento do tributo. 2. Decorrido prazo superior ao previsto no art. 109 do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e o arquivamento da investigação criminal. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 107, IV, e 109, V; Lei nº 8.137/1990, art. 2º, II; Súmula nº 026/2022-CSMP.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

31 - Processo nº 10.2026.00000158-5.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Correição Ordinária
Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público
Assunto: Correição Ordinária
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CRATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONSTATOU QUE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA CORREICIONADA APRESENTA SITUAÇÃO REGULAR NOS FEITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, COM ADEQUADO CONTROLE DO ACERVO, OBSERVÂNCIA DAS NORMAS INSTITUCIONAIS E DESEMPENHO FUNCIONAL SATISFATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ACHADOS CORREICIONAIS RELEVANTES. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. APRECIAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR NA FORMA DO ART. 48, INCISO XXIX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72/2008. HOMOLOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ATINENTE À 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CRATO.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

32 - Processo nº 10.2026.00000177-4.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Correição Ordinária
Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público
Assunto: Correição Ordinária
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA SECRETARIA-EXECUTIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BATURITÉ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FUNCIONAIS. A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONSTATOU A REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE CORREICIONADA. ORIENTAÇÕES DE CARÁTER PEDAGÓGICO E PREVENTIVO PRONTAMENTE ACOLHIDAS DURANTE A ATIVIDADE CORRECIONAL. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

33 - Processo nº 09.2026.00027568-4.
Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE
Classe: Procedimento de Gestão Administrativa
Origem: 16ª Promotoria de Justiça de Sobral
Assunto: Curso / Treinamento Promovido pela Instituição
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DE CRONOGRAMA DE AULAS REFERENTE AO MESTRADO PROFISSIONAL EM AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (MAPP/UFC-MPCE). AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA FREQUÊNCIA AO CURSO JÁ DEFERIDA NO PROCESSO Nº 09.2025.00036190-6. APRESENTAÇÃO DO CALENDÁRIO ACADÊMICO DO SEMESTRE 2026.2. INDICAÇÃO DOS DIAS EM QUE HAVERÁ NECESSIDADE DE DISPENSA DOS ATOS PRESENCIAIS EM RAZÃO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA DELIBERAÇÃO ANTERIOR. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO AFASTAMENTO PARCIAL JÁ AUTORIZADO. TOMO CONHECIMENTO DO CALENDÁRIO/CRONOGRAMA ENCAMINHADO. CIÊNCIA AOS DEMAIS DOUTOS MEMBROS DA 1ª TURMA REVISORA DESSE COLENDO CONSELHO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

34 - Processo nº 06.2023.00002224-7.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

Assunto: Enriquecimento ilícito
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRIBUÍDO A EX-AGENTE POLÍTICO. DESVIO DE VALORES PROVENIENTES DA REMUNERAÇÃO DE ASSESSOR PARLAMENTAR. RECONHECIMENTO DA CONDUTA. ATOS ENQUADRADOS NOS ARTS. 9.º E 10 DA LEI N.º 8.429/1992. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. PAGAMENTO DE MULTA CIVIL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS PELO PRAZO DE QUATRO ANOS. PARTICIPAÇÃO DO ENTE LESADO. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 17-B DA LEI DE IMPROBIDADE, DA RESOLUÇÃO N.º 109/2023/OECPJ E DA RESOLUÇÃO N.º 306/2025 DO CNMP. ADEQUAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E VANTAJOSIDADE DA SOLUÇÃO CONSENSUAL. VOTO PELA APROVAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

35 - Processo nº 06.2024.00000619-5.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Uruburetama
Assunto: Tribunal de Contas
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DE VALORES DO FUNDEF. COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 14.230/21 QUE ALTEROU O ART. 11 DA LEI N.º 8.429/92, EXIGINDO DOLO ESPECÍFICO PARA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE E ESTABELECENDO UM ROL TAXATIVO DE CONDUTAS IMPROBAS. ABOLITIO IMPROBITATIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO COM DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA DO ART. 79, III, DE SEU REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

36 - Processo nº 06.2024.00002336-1.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Inquérito Civil
Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Tianguá
Assunto: Água e/ou Esgoto
Voto do Conselheiro Relator:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO COM FISCALIZAÇÃO TÉCNICA, ANÁLISE DAS MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS E ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS RELACIONADAS À CONTINUIDADE E À PRESSÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE REMANESCENTE OU DANO COLETIVO ATUAL. ESGOTAMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

37 - Processo nº 06.2024.00002596-0.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe
Assunto: Estabelecimentos, Obras ou Serviços Potencialmente Poluidores
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO AMBIENTAL RELACIONADA AO DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DE EMPREENDIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE VÍNCULO DO INVESTIGADO COM A ATIVIDADE APURADA OU DE RESPONSABILIDADE PELA CONDUTA NOTICIADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS ÚTEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

38 - Processo nº 06.2025.00000379-1.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Inquérito Civil
Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Tianguá
Assunto: TRANSPORTE
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSISTENCIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DESTINADAS À REGULAMENTAÇÃO, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DA ATIVIDADE. CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOTADAMENTE DE DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.429/1992, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 14.230/2021, E DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

39 - Processo nº 06.2025.00000470-2.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Inquérito Civil
Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Itaiçaba
Assunto: Improbidade Administrativa
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RELACIONADOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE FUNDO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. CONTAS INICIALMENTE JULGADAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO OU DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSTERIOR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E AFASTAMENTO DAS SANÇÕES APLICADAS. TRANSCURSO DO PRAZO PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DOLO E DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO. INVIABILIDADE DE PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 021/2019-CSMP. ART. 79, III, DO RICSMP. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

40 - Processo nº 06.2026.00000656-0.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Procedimento Preparatório
Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Tauá
Assunto: Despesa
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. PAGAMENTO DE ABONOS A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. INSTRUÇÃO DOCUMENTAL SUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. BENEFICIÁRIOS VINCULADOS À REDE PÚBLICA DE ENSINO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DESVIO DE FINALIDADE, FRAUDE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA SUBSUMÍVEL AOS ARTS. 9.º, 10 OU 11 DA LEI N.º 8.429/1992. EXIGÊNCIA DE DOLO PARA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

41 - Processo nº 01.2026.00015150-7.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Notícia de Fato
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Maranguape
Assunto: Estelionato
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 13 ANOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OU INDÍCIOS MÍNIMOS. POSSÍVEL DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ART. 4º, III, DA RESOLUÇÃO N.º 174/2017-CNMP. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

42 - Processo nº 10.2026.00000113-0.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Correição Ordinária
Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público
Assunto: Correição Ordinária
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROCEDIMENTO CORREICIONAL. REMESSA DE RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA 2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIXERAMOBIM, SOB RESPONSABILIDADE DA PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA SORAIA DOS SANTOS. ANÁLISE DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, PRODUTIVIDADE, CUMPRIMENTO DE PRAZOS E REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DE PONTOS DE AJUSTE DURANTE OS TRABALHOS CORREICIONAIS, COM ORIENTAÇÕES DE CARÁTER PEDAGÓGICO E PREVENTIVO, PRONTAMENTE ATENDIDAS PELA MEMBRO CORREICIONADA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJASSEM A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

43 - Processo nº 10.2026.00000157-4.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Correição Ordinária
Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público
Assunto: Correição Ordinária
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROCEDIMENTO CORREICIONAL. REMESSA DE RELATÓRIO DE CORREIÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

ORDINÁRIA REALIZADA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE POTENGI, SOB RESPONSABILIDADE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA VALDO HENRIQUE VERÇOSA DE MELO SOUSA. ANÁLISE DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, PRODUTIVIDADE, CONTROLE DE PRAZOS E REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER O SERVIÇO MINISTERIAL. ORIENTAÇÕES PONTUAIS REALIZADAS NO CURSO DOS TRABALHOS CORREICIONAIS, COM IMEDIATO CUMPRIMENTO PELO MEMBRO. DESPACHO DA CORREGEDORIA-GERAL PELA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO, SEM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

44 - Processo nº 01.2026.00023013-1.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Notícia de Fato
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Mombaça
Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: DIREITO PENAL. COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS SEM RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE ICMS. DÉBITO TRIBUTÁRIO TOTAL DE R$ 7.216,68. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 16.381/2017, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N.º 18.439/2023. PORTARIA N.º 140/2023-PGE/CE. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 4º, II, DA RESOLUÇÃO N.º 174/2017-CNMP. EXAURIMENTO DA ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

45 - Processo nº 01.2026.00028274-1.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Notícia de Fato
Origem: 17ª Promotoria de Justiça de Caucaia
Assunto: Fiscalização
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FRAUDE NO CADASTRO ÚNICO (CADÚNICO) PARA MANUTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. POSSÍVEL ESTELIONATO MAJORADO PRATICADO EM DETRIMENTO DE PROGRAMA SOCIAL FINANCIADO COM RECURSOS DA UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. ART. 37, I, DA LC N.º 75/1993. SÚMULA N.º 07/2018 DO CSMP/CE. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
VOTOS:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

46 - Processo nº 09.2026.00027525-1.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Procedimento de Gestão Administrativa
Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público
Assunto: Compromissos e Eventos Oficiais
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE VIAGEM FUNCIONAL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EVENTO DE INTERESSE INSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO REGULAR DA FREQUÊNCIA E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 16 DO PROVIMENTO N.º 029/2016-PGJ. APROVAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

47 - Processo nº 06.2015.00002262-0.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Inquérito Civil
Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Aratuba
Assunto: Dano ao Erário
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DESPESAS REALIZADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA/CE NO EXERCÍCIO DE 2012. PROCEDIMENTO INSTAURADO EM 2015. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DE DILIGÊNCIAS VOLTADAS AO EXAURIMENTO DO OBJETO INVESTIGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 23, §2.º, DA LEI N.º 8.429/92, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 14.230/2021, DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016-OECPJ/MPCE E DAS SÚMULAS N.º 27/2022 E 28/2022 DO CSMP. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, DESDE QUE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E LIMITADA À REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PENDENTES. HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RESOLUTIVIDADE.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

48 - Processo nº 06.2016.00003522-9.
Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA
Classe: Inquérito Civil
Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Aratuba

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.

Assunto: Inscrição / Documentação
Voto do Conselheiro Relator:
EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ESTRUTURA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E EVENTUAL TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS JURÍDICOS. PRORROGAÇÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PELO MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO INSTAURADO EM 2016. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 23, §2.º, DA LEI N.º 8.429/1992, ART. 19-A DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016-OECPJ/MPCE E SÚMULAS N.º 027 E 028/2022-CSMP. DILIGÊNCIA REMANESCENTE ESPECIFICADA E PERTINENTE À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO, EXCEPCIONALMENTE LIMITADA AO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, PARA CONCLUSÃO DAS PROVIDÊNCIAS PENDENTES.
VOTOS:
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

ENCERRAMENTO:
Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 23:59 horas, foi encerrada a 12ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados, subscreve a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

12ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP – 1ª TURMA REVISORA									
CONSELHEIROS	HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO	DILIGÊNCIA	CORREIÇÃO	INSCRIÇÕES	AFASTAMENTO	PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	DIVERSOS	TOTAL
LUIZ ABRANTES	9								9
LIDUINA MARIA	18			2		1	1	2	24
HUMBERTO IBIAPINA	9			2			2	2	15
TOTAL	36	0	0	4	0	1	3	4	48

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA em 13/10/2026. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 12.2026.00000152-0 e o código 2061D73.